



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000109-19.2024.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante ALDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA BISPO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000109-19.2024.8.26.0531
Comarca: Santa Adélia
Apelante: Alda Maria Marques de Oliveira Bispo
Apelado: União Seguradora S/A Vida e Previdência
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50115)

SEGURO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais — Contrato fraudulento - Trânsito em julgado para o capítulo da sentença que reconheceu a ilegalidade do desconto realizado na conta da autora, a obrigação de restituição do valor em dobro — Danos morais excepcionalmente caracterizados - Débito da parcela na conta bancária onde recebido o benefício previdenciário - Débito que gerou movimentação fraudulenta em conta corrente - Justa a expectativa de que a ingerência sobre a movimentação em conta corrente esteja restrita à vontade do titular - Insegurança - Indenização devida — Sentença parcialmente reformada.

Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta por ALDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA BISPO (fls. 155/164) contra a sentença de fls. 148/152, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Dr. Vinicius Maia Viana dos Reis, que julgou parcialmente procedente o processo movido em face de a UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA para: (I) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a parte ré à devolução em dobro do valor de R\$ 79,00, acrescido de correção monetária desde a data do desconto e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o MM. Juiz condenou ambas as partes ao rateio por igual das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa,

arcando a autora com honorários de 10% do valor atualizado do pedido não acolhido (R\$ 10.000,00), suportando a ré, por sua vez, com a verba honorária de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade processual.

A apelante sustenta que o episódio vivenciado não foi um mero dissabor do cotidiano, justificando a concessão de indenização por dano moral. Ressalta que a ré não juntou qualquer prova que pudesse comprovar os descontos que efetuou na conta bancária da autora, onde recebe seu benefício previdenciário, de caráter alimentar. A rejeição do pleito de dano moral não cumpre com sua função preventiva e educativa. Pede a condenação da recorrida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual é dispensada de preparo.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos.

O capítulo da r. sentença que reconheceu ser indevido o desconto lançado pela ré na conta bancária da autora com base no seguro fraudulentamente contratado transitou em julgado, também aquele em que se condenou à restituição do valor em dobro.

Resta a discussão a respeito do pedido de reparação moral formulado pela autora, rejeitado pelo MM. Juízo.

Em que pese o entendimento do ilustre magistrado, reconheço caracterizado o prejuízo moral da autora, ora apelante.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo,

mas sim a repercussão que ele possa ter¹

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)².*

Evidente que a conta corrente mantida pela apelante contém o ativo financeiro destinado à sua subsistência.

Em regra, o sujeito gerencia sua vida financeira por meio de créditos e débitos realizados em conta corrente mantida em Instituição Financeira. E, diante de tal finalidade, até para o controle daquilo que destinará à sua subsistência, é justa a expectativa de que a ingerência sobre essa movimentação esteja restrita à sua vontade.

Restou incontroversa a realização do desconto em conta corrente da autora. A insegurança de ver débito ocorrido em conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pela apelada é suficiente para caracterizar o dano moral.

A ingerência sobre as finanças da autora influiu na paz dela, causando transtorno desproporcional, ainda que considerada a vida numa sociedade de risco.

Nesse sentido: *“A movimentação fraudulenta em conta corrente gera dano moral indenizável, independentemente de haver apontamento em cadastros restritivos de crédito. Precedentes do STJ”* (Apelação nº 9223480-60.2006.8.26.0000, Rel. Des. William Marinho, j. 23/11/2011).

O valor da indenização pelo dano moral, por sua vez, deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81.

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

"1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...) 3º.

Não obstante a gravidade da falha, eis que efetivamente reconhecida a fraude, considerados todos os elementos da lide e em especialmente a condição pessoal das partes, entendo suficiente a fixação da indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois razoável para compensar os constrangimentos sofridos e desestimular a reiteração de conduta semelhante.

Vale observar que o sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiando".

Por fim, considerando que os pedidos da apelante foram acolhidos, ainda que não na extensão pretendida, a seguradora apelada deve ser condenada ao pagamento integral dos ônus de

³ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.

sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar em parte a r. sentença, julgando integralmente procedente a ação, também acolhendo o pedido de indenização por danos morais devida à autora, ora fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do arbitramento e acrescidos de juros desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça). Consequentemente, integralmente sucumbente a apelada, responderá ela pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do apelante, ora fixados em R\$ 1.000,00.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator